



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001457/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.002 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROVA DOCUMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO PROCESSUAL

Não se conhece dos documentos apresentados apenas em Recurso Voluntário, por impossibilitar a efetivação do contraditório constitucional, no âmbito do procedimento administrativo. A preclusão se consuma com a inércia da parte em apresentar documentos pré-existentes, no momento processual adequado que é a Impugnação.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso auxílio alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que inexistia previsão no PAT para o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro.

A jurisprudência do STJ, bem assim o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, referem-se a fornecimento de alimentação “in natura”, e não amparam a extensão da isenção referida na Lei de Custeio Previdenciário a valores pagos em espécie sob a denominação de auxílio alimentação

VERBAS ESPONTÂNEAS. NATUREZA SALARIAL.

As verbas espontâneas pagas ao empregado pressupõem a contraprestação pelo trabalho, portanto tem natureza salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGENS.

As diárias de viagens não integram o salário de contribuição até 50% da remuneração do segurado, consoante dispõe o art. 28, §9º, alínea “h”, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e ilegalidade da contribuição ao INCRA e FUNRURAL, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento decorrente do vale transporte.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.040 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 1.018 e ss) que manteve parcialmente o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente às contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados, contribuinte individual e valores pagos à Cooperativa de

Trabalho declaradas em Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP após o início do procedimento fiscal e também incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP, bem como remuneração paga devida ou creditada a empregados a título de diárias, cesta básica, bonificação, vale transporte não declarados em GFIP, no período abrangido pelas competências 01/2004 a 12/2004. **DEBCAD Nº 37.206.241-5**, no valor de R\$ 172.719,26.

Constam apensados a este, os processos de nº 10830.001458/2009-11, **DEBCAD 37.206.242-3**, no valor de R\$ 47.800,46, referente às contribuições sociais dos trabalhadores empregados, e nº 10830.001460/2009-82, **DEBCAD 37.206.243-1**, no montante de R\$ 52.890,08 relativas às contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominadas de Terceiros, quais sejam: INCRA, SEBRAE, FNDE (salário-educação), SEST/SENAT, que por serem conexos que tiveram as mesmas razões de decidir do principal.

DEBCAD		VALOR
37.206.241-5	PATRONAL	R\$ 172.719,26
37.206.242-3	PARTE EMPREGADOS	R\$ 47.800,46
37.206.243-1	TERCEIROS	R\$ 52.890,08

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 1018 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve parcialmente a autuação.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.206.241-5, no valor total de R\$ 316.704,65, referente às contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados, contribuinte individual e valores pagos à Cooperativa de Trabalho declaradas em Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social — GFIP após o início do procedimento fiscal e também incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP, bem como remuneração paga devida ou creditada a empregados a título de diárias, cesta básica, bonificação, vale transporte não declarados em GFIP, no período abrangido pelas competências 01/2004 a 12/2004.

Constam apensados a este, os processos de nos 10830.001458/2009-11, debcad 37.206.242-3, no valor de R\$ 47.800,46, referente às contribuições sociais dos trabalhadores empregados, e nº 10830.001460/2009-82, debcad 37.206.243-1, no montante de R\$ 52.890,08 relativas às contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominadas de Terceiros, quais sejam: INCRA, SEBRAE, FNDE (salário-educação), SEST/SENAT, que por serem conexos que terão as mesmas razões de decidir do principal.

Informa o relatório fiscal que o crédito lançado na competência "13"(treze), refere-se a contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a título de 13º (Décimo Terceiro) Salário. Acrescenta, ainda o referido relatório que foram utilizados os códigos de levantamento FPG, CHS, BCC, BCF, BCE, VT 900, CB e BOM para apuração do crédito previdenciário, com as seguintes descrições:

1. Cód. FGP- valores pagos/creditados a trabalhador empregado lançados em GFIP após o início do procedimento fiscal, categoria 01, detalhados no anexo II, lançados nas competências 01/2004 a 09/2004, 11/2004 e 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15;

2. Cód. CHS- Valor pago/creditado a Contribuinte Individual, não declarados em GFIP, categoria 13 "Chapas" identificado na contabilidade na conta 4210900005- Despesas com Chapas, detalhados no anexo XII, lançado nas competências: 01/2004 a 09/2004, 11/2004 e 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15;
3. Cód. BCC- Valor pago/creditado a Contribuinte individual, não declarados em GFIP, categoria 13, extraídos dos lançamentos contábeis detalhados no anexo XI, lançado nas competências : 01/2004 a 08/2004 e 11/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15;
4. Cód. BCF- Valor pago/creditado a Contribuinte individual, não declarados em GFIP, categoria 13, extraídos da folha de pagamento e detalhados no anexo IX, lançado nas competências 01/2004 e 02/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15;
5. Cód. BCE- valor pago/ creditado a trabalhador empregado não declarado em GFIP, categoria 01, extraído da folha de pagamento e detalhados no anexo XIII, lançado nas competências : 01/2004 a 04/2004 e 07/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15 e nas competências 02/2004 a 04/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20;
6. Cód. VT- Valor de remuneração pago/creditado a trabalhador empregado a título de Vale Transporte, código da rubrica 845-provento já subtraída a rubrica 815- desconto, não declarados em GFIP, categoria 01, detalhados no anexo XIV, lançado nas competências : 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15, nas competências 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0005-49, nas competências 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0005-49, nas competências 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20 e nas competências 01/2004 a 04/2004 no estabelecimento 44.599.066/0007-00;
7. Cód.900 = Valor de remuneração pago/creditado a trabalhador empregado da área administrativa a título de Diária, código da rubrica 900 não declarados em GFIP, categoria 01, detalhados no anexo XIV, lançado nas competências: 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15, nas competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0005-49, nas competências 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20 e nas competências 01/2004 a 05/2004 no estabelecimento 44.599.066/0007-00;
8. Cód. CB= Valor de remuneração pago/creditado a trabalhador empregado a título de Cesta Básica, código da rubrica 128-provento já subtraída a rubrica 801- desconto, não declarados em GFIP, categoria 01, detalhados no anexo XIV lançado nas competências: 11/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15 e nas competências 11/2004 e 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0005-49, nas competências 01/2004 a 12/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20;
9. Cód. BOM- Valor de remuneração pago/ creditado a trabalhador empregado a título de Bonificação, código da rubrica 806 e declarados em GFIP, categoria 01, detalhados no anexo XIV lançado nas competências: 01/2004 a 07/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15 e nas competências 04/2004 e 08/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20.

Integram o presente lançamento, além do relatório fiscal os seguintes documentos:

- IPC - Instrução para o Contribuinte, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;
- DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;
- DSD - Discriminativo Sintético do Débito, que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

- DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento, que discrimina sinteticamente, por competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;
- RL - Relatório de Lançamentos, que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;
- RDA — Relatório dos Documentos Apresentados, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das apurações apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo, e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;
- RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos, pelo contribuinte, arrolados no RDA, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;
- FLD - Fundamentos Legais do Débito, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;
- REPLEG — Relatório de Representantes Legais, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;
- VÍNCULOS — Relação de Vínculos, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária, em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;
- Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - emitido com a finalidade de cientificar o sujeito passivo que se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias;
- TIAD- Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e/ou Termos de Intimação Fiscal (TIF), emitido com a finalidade de intimar o contribuinte a apresentar, em dia e local determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias; e relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal;
- Termo de Encerramento da Procedimento Fiscal — TEPF — emitido pelo Auditor-Fiscal da RFB, quando do término da Procedimento Fiscal com a finalidade de cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal;

Cientificado do auto de infração em 27/02/2009 (fl.01), sexta-feira, o impugnante apresentou sua defesa em 30/03/2009 (fls.69/109), referente ao debcad nº 37.206.241-5, tecendo as seguintes considerações:

- as contribuições devidas com os códigos FPG, CHS, BCC, BCF e BCE já foram quitadas nos Autos de Infração nºs 37.206.243-1 e 37.206.242-3, motivo pelo qual impugna -se no presente somente o RAT;
- a incidência da contribuição ao RAT só ocorre em hipótese de transporte químico, que não é o caso em tela, sendo que para o transporte de cargas a sua exigência seria ilegal;
- faz um extenso relato histórico sobre a origem da Contribuição ao SAT, no sentido de elencar inúmeras inconstitucionalidades e apontar que desde a Constituição passada já era necessário a existência de lei, prevendo exhaustivamente todos os aspectos da hipótese de incidência, a fim de que referida contribuição pudesse ser validamente instituída e exigida;

- não foi obedecido o princípio da legalidade estrita, uma vez que o legislador não pode deixar ao talante do executivo a determinação de nenhum elemento essencial atinente a hipótese de incidência do tributo, pois ao se editar uma norma geral e abstrata que veicula o tributo, não se definiu o que seria risco, deixando tal lacuna a ser complementada pelo poder Executivo, através de decreto;
- a aplicação da alíquota progressiva está diretamente relacionada com o grau de risco da atividade e, em decorrência deste fato a alíquota aplicável somente é obtida mediante a delimitação do grau de risco ensejado por determinada atividade empresarial, ou seja, sem a análise do tipo de atividade e do correlato grau de risco não se consegue delimitar qual a alíquota aplicável;
- sem a previsão integral do aspecto material, em lei, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, pois para que este se concretize é preciso que o fato material hipotético previsto na norma de incidência seja completo;
- propugna que seja declarada a nulidade do lançamento das verbas devidas à título de Seguro de Acidente de Trabalho- SAT ante a inconstitucionalidade de sua cobrança, ou, eventualmente, seja autorizado o pagamento mínimo na base de 1%, tendo em conta o princípio da igualdade;
- o vale transporte não possui natureza salarial independentemente da forma que é pago, em moeda corrente ou na forma de passe;
- a Convenção Coletiva celebrada entre os empregados do Impugnante e o Sindicato competente expressamente dispôs que o vale transporte seria em moeda e não em papel, motivo pelo qual, tais quantias não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária, haja a vista a celebração de acordo entre as partes;
- as verbas destinadas ao vale transporte não se prestam a base de incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista o reconhecimento pelos nossos Tribunais da natureza indenizatória e não salarial da referida quantia;
- também os montantes atinentes a cesta básica não se prestam a base de incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista o reconhecimento pelos nossos Tribunais da natureza indenizatória, e, por não caracterizar como salário contribuição, nos termos do art.28, I da Lei nº 8.212/91;
- não há valores correspondentes a diárias que excedam o limite legal no caso sob exame, carecendo a atuação de fundamentos aptos para apenar o contribuinte;
- a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de bonificação é indevida, pois sua ocorrência se deu forma eventual, não habitual em alguns poucos meses do ano de 2004, e, mesmo assim, a poucos funcionários, sendo que nos demais períodos não se encontra GFIP ou qualquer outro pagamento na rubrica 806;
- tanto as verbas supostamente devidas a título de FUNRURAL e ou INCRA não podem ser exigidas, uma vez que ambas foram • extintas, por meio das Leis no 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente;
- o INCRA não desempenha nenhuma atividade relacionada com as atividades desenvolvidas pela empresa em epígrafe – transportador de cargas-, razão pela qual o adicional remanescente a ele destinado não guarda qualquer relação lógica, quantitativa ou de causa com o impugnante.

Prosseguindo a verificação dos autos, encontra-se a impugnação parcial do auto no 37.206.242-3, às fls. 508/520, na qual a síntese da controvérsia resume-se na discordância dos lançamentos efetuados a título de vale transporte e , cesta básica, nos mesmos moldes anteriormente elencados no processo principal, já que o impugnante admite como devidas as rubricas CHS e BCE, apresentando o recolhimento correspondente.

Consta, ainda às fls.733/745 (volume IV) a impugnação parcial do auto no 37.206.243-1, na qual o impugnante admite como correto o débito relativo as contribuições destinadas à outras entidades e fundos, denominados Terceiros e a incidentes sobre bonificação, pelo que apresenta à fl.937 o recolhimento correspondente a R\$ 31.117,57 (doc.03), efetuado em 30/03/2009, contestando, em seguida, os lançamentos referentes ao vale transporte, cesta básica e diárias, nos mesmos moldes anteriormente expostos.

Nesses termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Extrai-se do R. Acórdão provimento parcial relativamente às diárias que foram bases de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme trechos abaixo reproduzidos:

Portanto, entende-se que a Auditoria Fiscal procedeu corretamente, ao incluir no Auto de Infração nº 37.206.243-1 as contribuições destinadas ao INCRA.

Ante ao exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação, por dotada dos seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente o AI nº 37.206.242-3 e procedentes em parte os AI nº 37.206.241-5 e 37.206.243-1, mantendo-se o crédito tributário por meio deles constituído, cujos valores originários, no caso dos dois últimos autos, ficam assim retificados:

a) AI nº 37.206.241-5: de R\$172.719,26 para R\$ 150.785,41

b) AI nº 37.206.243-1: de R\$ 28.348,65 para R\$ 23.001,17

Resumindo:

DEBCAD		VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS JULGAMENTO
37.206.241-5	PATRONAL	R\$ 172.719,26	R\$ 150.785,41
37.206.242-3	PARTE EMPREGADOS	R\$ 47.800,46	MANTIDO
37.206.243-1	TERCEIROS	R\$ 52.890,08	R\$ 23.001,17

O Colegiado Julgadora manteve a autuação, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada, aos órgãos julgadores manifestar-se em processo administrativo sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, por tratar-se de atividade da competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA-

O valor do vale transporte pago habitualmente em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

CESTA BÁSICA PAGA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas em pecúnia pela empresa a seus empregados, a título de cesta básica. A manifestação de vontade entre as partes em Acordos Coletivos não pode se sobrepor às determinações legais, no sentido de afastar ou alterar o alcance dos atos normativos vigentes.

DIÁRIAS DE VIAGEM. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA.

As diárias de viagem não integram o salário de contribuição quando não excederem a 50% da remuneração mensal do empregado.

BONIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A bonificação paga de forma não eventual sofre incidência de contribuição previdenciária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/07/2009 (fls. 1039), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/07/2009 (fls. 1040 e ss), insurgindo-se contra o lançamento.

Relata, inicialmente, que:

2- Ocorre que, referente à autuação nº. 37.206.242-3, a Recorrente reconheceu serem devidas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados de "Terceiros", dentre elas, CHS e BCE, as quais, apresentou comprovante de recolhimento (doc. 05), impugnando, todavia, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados a título de diárias, cesta básica e vale transporte, por entender indevidas

3- Nesse passo, referente a autuação nº. 37.206.241-5 (doc. 06), o Fisco lavrou o auto em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária devida e função do RAT, representadas pelos códigos FPQ CHS; BCQ BCF; BCE; e as demais, pelos códigos VT (vale-transporte); 900 (diárias); CB (cesta básica); e, BOM (bonificação). No entanto, com a devida vênia, a Recorrente impugnou na integralidade a autuação, uma vez que entendeu indevidas não só as contribuições destinadas ao RAT, como também aquelas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados a título de diárias, cesta básica, vale transporte e bonificação.

4- Por fim, no tocante a autuação nº. 37.206.243-1, a Recorrente reconheceu serem devidas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados de "Terceiros", dentre elas, INCRA, SEBRAE, FNDE, SEST e SENAT e bonificação, as quais apresentou guia de recolhimento (doc. 07), impugnando, todavia, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados a título de diárias, cesta básica e vale transporte, por entender ser indevida.

5- Desta feita, a 6ª Turma da DRJ/CPS julgou as impugnações supracitadas, conforme acórdão nº. 05-25.817, e, por unanimidade considerou procedente o AI nº. 37.206.242-3 e, parcialmente procedente os AI nº. 37.206.241-5 e 37.206.243-1, retificando os valores destes, respectivamente em: (i) de R\$ 172.719,26 para R\$ 150.785,41 e (ii) de R\$ 28.548,65 para R\$ 23.001,17.

6- Ante ao exposto e inconformada com a r. decisum (doc. 08), vem, esta peticionária interpor o presente Recurso Voluntário, por entender descabida a cobrança do crédito tributário atinente a incidência de contribuição previdenciária sobre (i) o pagamento em pecúnia de vales transportes e cestas básicas; (ii) diárias de viagem, uma vez que não excederam a 50% da remuneração mensal; (iii) bonificação paga de forma eventual; (iv) contribuição destinada ao INCRA.

Assinala que:

1 – o vale transporte tem natureza indenizatória, independentemente da forma como é pago, se em moeda ou passe/vale;

20- Diante do exposto, conclui-se que as verbas atinentes ao Vale Transporte não se prestam a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista o reconhecimento, por nossos Tribunais, da natureza indenizatória e não salarial desta verba, motivo pelo qual requer a correção dos 03 (três) Autos de Infração lavrados, quais sejam, no 37.206.242-3; 37.206.241-5 e 37.206.243-1, com a dedução da multa aplicada pelo não recolhimento desta, uma vez que já houve pagamento

2 – a cesta básica paga em pecúnia e nos termos da convenção coletiva deve ser excluída da incidência tributária. Ressalta ter comprovado a inscrição no PAT, conforme se constata dos documentos apresentados na fiscalização. Faz juntada de documento não conhecido nessa instância de julgamento.

3 – sobre as diárias pagas não há incidência de contribuição previdenciária, na medida em que não excederam 50% do valor da remuneração percebida, inclusive relativamente a Ailton José de Souza.

34- No tocante as diárias de viagens, outro não é o regime senão aquele aplicável ao vale transporte e às cestas básicas, de tal sorte que não integram a base de contribuição, não incidindo, para tanto, qualquer contribuição previdenciária. Nesse passo, citamos o precedente extraído do Eg. TRF da 1ª Região. Confira:

(...)

40- Ora, se quando do julgamento, em momento de apuração, constatou-se que o pagamento a título de diárias não excedeu o limite legal, desta forma, óbices inexistem para não manter a incidência de contribuição sobre tal verba no Auto de Infração nº 37.206.243-1, isto porque trata-se de igual período de competência, o que nos leva a concluir que os N. Julgadores incorreram em erro material, assim definido:

(..)

41- Desta forma, concluímos que haja vista a exclusão de incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de diárias nos AI nº. 37.206.241-5 e 37.206.242-3, face a inexistência de valores que excedam o limite legal no caso em tela, (i) não há que se falar em contribuição previdenciária também no AI nº. 37.206.243-1, uma vez que se trata de mesmo período de competência e idênticos funcionários, (ii) tampouco há que se aplicar a multa constante no presente Auto de Infração, posto que esta carece de fundamentos aptos legais a apenar tributariamente esta Recorrente.

4 – é indevida a contribuição previdenciária incidente sobre verbas de bonificação.

45- Outrossim, cumpre salientar que, nos termos da r. decisum, assevera o N. Julgador que o pagamento ocorreu de forma reiterada às funcionárias Andréia Cardoso da Silva e Eliane Teixeira Carrucha, ocorre que, o próprio Fisco, em quadro descritivo demonstra que (i) os pagamentos não se davam de forma contínua, e sim eventualmente, isto porque aquelas não percebiam o acréscimo em suas remunerações, mensalmente, ao contrário, apenas esporadicamente, o que, por si só é suficiente para concluir pela exclusão da incidência, posto que, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de ser obrigatório o pagamento de todos os meses, o que inócorre no caso em tela, e mais (ii) outros funcionários percebiam a verba esporadicamente, razão pela qual, ainda que se considere o pagamento àquelas como reiterado, deve-se, obrigatoriamente, excluir do cálculo a remuneração esporádica percebida pelos outros funcionários, quais sejam, Sr (es) Carlos José Piovezan, Jair Nogueira, Nilson Dias Mendes e Valquíria Ribeiro da Silva, posto que, inequivocamente, tem natureza eventual e nem sofrem incidência para fins de contribuição previdenciária.

46- Desta forma, evidente que não há se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bonificação no caso presente, pelo que requer seja retificado o AI n- 37.206.241-5, a fim de anular a autuação, no período compreendido entre 01/2004 a 07/2004.

Alega a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

105- Nesse aspecto, requer seja declarada a nulidade do lançamento tributário no que pertine as verbas devidas à título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, tomadas como base de cálculo no AI W. 37.206.241-5, atualmente denominado como contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ante a inconstitucionalidade de sua cobrança, ou, na eventualidade, seja autorizada o pagamento mínimo na base de 1%, calcado no princípio da igualdade.

Sustenta a extinção da contribuição ao Incra e Funrural, motivo pelo qual os lançamentos devem ser cancelados e anulada a autuação por ilegalidade. Ressalta atuar somente em âmbito urbano.

113- Nesse aspecto, requer seja declarada a nulidade do lançamento no AI nº. 37.206.241-5, no que pertine as verbas devidas à título de FUNRURAL e/ou INCRA, haja vista o fato de que tais contribuições foram extintas, através das Leis 7.787/89 e 8.212/91 .

(...)

124- Desta feita , pugna esta Recorrente pela retificação do lançamento do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas destinadas ao INCRA e FUNRURAL lavrado no Auto de Infração no 37.206. 241-5, a uma, pois as contribuições foram extintas com a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 , e, a duas, porque a contribuição por si só é um tributo vinculado, de tal sorte que para sua exigência imprescindível sua correlação lógica , não havendo que se falar em exigência.

Por fim, requer:

125- Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e, conseqüentemente, dos Autos de Infração n- 37.206.242-3, 37.206.241-5 e 37.206.243-1, cada qual com sua peculiaridade e pedido específico de retificação, abaixo indicado:

a) no tocante ao AI nº. 37.206.242-3, requer, em primeiro lugar, seja declarada a sua retificação parcial conforme fundamentação de fls. 940/950, haja vista que com relação a ele também foram expurgadas, mas não declaradas, as cobranças atinentes a contribuições previdenciárias sobre diárias (fls. 947/948), bem como se re-analise as questões envolvendo as demais impugnações;

b) no tocante aos AI nº. 37.206.241-5 e 37.206.243-1, requer sejam re-analisadas todas as questões jurídicas a eles referentes e, por ora, não acolhidas.

126- Assim sendo, espera e requer seja acolhido o presente recurso, para que, ao final, decida-se pelo cancelamento do débito fiscal, como medida de Direito e Justiça!

127- Por derradeiro, requer-se que das intimações relativas ao presente procedimento — art. 236, §1º do CPC -, sejam intimados, obrigatoriamente, todos os advogados que esta subscreve, sob pena de nulidade dos atos processuais eventualmente realizados.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Conheço do recurso parcialmente, presentes os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Assim, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Com esta fundamentação, a alegação de a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, contribuição ao Incra e Funrural, motivo pelo qual os lançamentos devem ser cancelados e anulada a autuação por ilegalidade não serão conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, insta ressaltar que o STF analisou em sede de repercussão geral a constitucionalidade da contribuição destina ao INCRA (RE 630898, que discutia a referibilidade e natureza jurídica da contribuição, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Nesse julgamento, o Ministro Relator destacou, que o INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, de natureza extrafiscal, que tem por finalidade promover a reforma agrária e da colonização, objetivando assegurar a função social da propriedade e diminuir as desigualdades regionais e sociais. Foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

“É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

O tema também foi objeto de expressas manifestações dos tribunais superiores, quanto à legalidade da exação incidente sobre atividades urbanas ou rurais, vez que de interesse de toda a coletividade dos trabalhadores (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches). Veja as ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA EMPRESA URBANA LEGALIDADE ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECURSO NÃO ADMITIDO SÚMULA 168/STJ AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.
3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - AgRg no Resp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841598/RS. Processo 2006/0084114-0. Decisão 19/04/2007.)

Acrescente-se que as empresas urbanas e rurais estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, constante entendimento já pacificado pelo STJ no seguinte enunciado sumular, publicado em 2/3/2015:

Súmula 516 STJ – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Assim, resta afastado a alegação implícita de ilegitimidade passiva à contribuição destinada ao INCRA.

No mais, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto à jurisprudência e à doutrina trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

Com isso, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

Por fim, não se pode conhecer de documento juntado somente nessa via recursal, especialmente o documento de fls. 1300, relativo à inscrição do Recorrente no PAT.

O Recorrente alega que a fiscalização já tinha conhecimento da sua inscrição no PAT conforme “documentos apresentados à fiscalização”.

Assinala que:

28- No tocante a ausência de prova de inscrição no PAT, equivocou-se os N. Julgadores uma vez que no próprio Auto de Infração, especificamente no campo “documentos apresentados na fiscalização”, consta expressamente a prova documental a respeito, fator este de desconhecimento por parte da C. Turma de primeira instância, o que nos leva a concluir que não há que se falar em hipótese de incidência.

Entretanto, examinando o Relatório Fiscal e seus anexos, observa-se a ausência de apresentação do comprovante de inscrição no PAT no curso da instrução processual. Da mesma forma, nada foi referido a esse respeito do assunto na fase de defesa.

A título exemplificativo, extrai-se de um dos relatos fiscais:

2- O Lançamento do crédito previdenciário foi efetuado com base nos documentos apresentados à Fiscalização, abaixo relacionados, após recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, datado de 23/06/2008 e posteriores Termos de Intimação para Apresentação de C Documentos — TIAD e Termo de Intimação Fiscal - TIF:

2.1— Arquivos Magnéticos de Folhas de Pagamento, no formato do Manual de Arquivos Digitais — MANAD — Código de Identificação Geral do Arquivo 8eef3e9f-d3a75561-ac7a3351-d8f275c6; 2.2 - Arquivos Magnéticos Contábeis, no formato do Manual de Arquivos Digitais — MANAD — Códigos de Identificação Geral: af43cb99-e799a3c1-65c0f3ae-d20cccd;

2.3 — Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 e 2004/2005 — Sindicato Profissional: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região/Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual, Turismo e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto, Araraquara e Respectivas Regiões e Sindicato Patronal: SINDICAMP (Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região;

2.4- GFIP e GPS — Guia da Previdência Social;

2.5- Notas Fiscais de Serviços do estabelecimento 44.599.066/0005-49, cujos valores retidos foram lançados a crédito como documentos apresentados.

Ao deixar de apresentar a prova documental na Impugnação, o Recorrente vedou a possibilidade de construção participada do fato, de forma contraditada, e habilitada a influir no provimento decisório.

Não é legítimo, nem mesmo tem amparo na teoria do processo, dotar de carga probatória documento que poderia ter sido apresentado às instâncias ordinárias.

Nessa linha de raciocínio, a preclusão estabelecida no do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72 não se afigura meramente em uma sanção à parte inerte e omissa, mas, num ângulo constitucional, em uma garantia de que o provimento decisório seja construído em respeito ao contraditório e à efetiva influência das partes. Nesse sentido, seria a preclusão garantia da fruição efetiva do direito constitucional ao contraditório.

E nem se diga que em nome do princípio da verdade material poder-se-ia afastar norma posta (art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72), sendo certo que nenhum preceito constitucional tem o condão e a força de afastar, administrativamente, normativo vigente.

Soma-se ao contexto o fato de que o Recorrente fora instado a apresentar o comprovante de inscrição no PAT, logo na 1ª intimação fiscal, conforme documento de fls. 16.

Não justificada e comprovada situação excepcional para juntada de provas após o momento da defesa, não se conhece do documento de fls. 1300, acostado apenas nessa fase processual.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9101-004.840, da CSRF, de 05/03/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual quando não comprovadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Do mérito

Extraí-se da peça recursal, a insurgência do Recorrente à decisão de piso, em razão dos motivos abaixo resumidos:

1 – o vale transporte tem natureza indenizatória, independentemente da forma como é pago, se em moeda ou passe/vale.

O Colegiado de 1ª Instância manteve a autuação, sob o fundamento de que o pagamento em pecúnia conferiu à verba a natureza salarial.

Entretanto, relativamente ao tema, a jurisprudência do CARF está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados como salário indireto, nos termos do enunciado deste Conselho nº 89:

Súmula CARF nº 89. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, o R. Acórdão recorrido merece retificação, no sentido de que o crédito tributário lançado, incidente sobre o vale transporte seja cancelado

2 – a cesta básica paga em dinheiro e nos termos da convenção coletiva deve ser excluída da incidência tributária. Ressalta ter comprovado a inscrição no PAT. Faz juntada de documento comprobatório, não conhecido nessa instância recursal.

O R. Acórdão Recorrido manteve autuação, ao enfoque de que a ausência de comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT conduziu à natureza salarial da verba paga a título de cesta básica.

Em verdade, a natureza salarial não decorre apenas da não comprovação da inscrição no PAT.

Pois bem, a matriz constitucional das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração dos trabalhadores em geral está disposta na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Com base na CF/88, a Lei nº 8.212/1991, nos arts. 22 e 28, instituiu as bases sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias de empregadores e empregados, abrangendo o total das remunerações pagas/recebidas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Em regra, a base de cálculo das contribuições previdenciárias abrange toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja em pecúnia ou sob a forma de utilidades.

Para a correta definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação aos valores pagos aos empregados deve-se considerar a natureza jurídica das verbas, a existência ou não de normas isentivas e o cumprimento dos requisitos necessários ao favor legal.

O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relacionou as verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Vejamos o que dispõe a alínea “c” do § 9º, do art. 29, da Lei 8.212/91:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Assim, para que o auxílio alimentação seja excluído da incidência tributária, mister se faz seja pago “in natura” e seja, também, respeitado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 6.321/1976).

São 2 os requisitos legais.

Claro que o descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção conduz à incidência tributária, cumprindo ressaltar que o art. 111 do CTN estabelece que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente.

Doutro lado, é preciso considerar entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio-

alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, ausente a natureza salarial. Nesse sentido, o AgRg ao REsp nº 1.119.787/SP.

Por conta da jurisprudência do STJ, foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizador da dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

Ocorre que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, bem como a jurisprudência do STJ, trata do auxílio-alimentação *in natura*, o que, nos termos da jurisprudência judicial, quer dizer: “*alimentação fornecida pela empresa*”.

O Parecer PGF/CRJ nº 1.726/12, interpretativo do supracitado Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/11, conclui que:

14. Destarte, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que subsidiou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, revela-se “(...) assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual incide contribuição social previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. **Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária**”.

15. Conserva, então, o STJ o mesmo entendimento majoritário à época da lavratura do ato declaratório em questão.

(...)

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral entende que o auxílio-alimentação fornecido pelo empregador na forma de ticket-alimentação não está abrangido pela dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos tratada no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011(...). (grifou-se)

Neste sentido, o auxílio alimentação, ou a cesta básica, pago em dinheiro não resta abrangido pelo ato da PGFN ou pela jurisprudência do STJ.

Para concessão da isenção prevista na alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o Recorrente precisaria cumprir os requisitos previstos no ordenamento, o que não se verifica na situação ora analisada.

Neste sentido, o Acórdão nº 9202-008.443, da C. CSRF, de 16/12/2019, com Relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, bem como a jurisprudência do STJ - decisão no REsp 1959867 RS, publicado em 20/09/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2008

(...)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso auxílio alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que inexistia previsão no PAT para o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro.

A jurisprudência do STJ, bem assim o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, referem-se a fornecimento de alimentação "in natura", e não amparam a extensão da isenção referida na Lei de Custeio Previdenciário a valores pagos em espécie sob a denominação de auxílio alimentação.

(...)

RECURSO ESPECIAL Nº 1959867 - RS (2021/0248945-2) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda. e outras, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado : MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORASEXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. ADICIONAL PELO TRABALHO EM FERIADOS E DOMINGOS. FALTAS JUSTIFICADAS. ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DO EMPREGADO NO TRABALHO. 1. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, descanso semanal remunerado, ausências permitidas (art. 473 da CLT), abono de faltas por atestado médico, horas extras, adicional pelo trabalho aos domingos e feriados e adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2. É inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, **integrando o salário-de-contribuição quando for pago em pecúnia.** (...) (STJ - REsp: 1959867 RS 2021/0248945-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 20/09/2021)

Assim, considerando o descumprimentos dos requisitos legais, deve ser mantida a autuação no que toca aos lançamentos relativos às cestas básicas.

3 – sobre as diárias pagas não há incidência de contribuição previdenciária, na medida em que não excederam 50% do valor da remuneração percebida, inclusive relativamente a Ailton José de Souza.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão a respeito da temática:

E) DIÁRIAS

Relativamente a este item, o contribuinte simplesmente afirma que não há valores correspondentes a diárias que excedam o limite legal no caso sob exame, carecendo a autuação de fundamentos aptos para a manutenção desta exigência.

Ressaltamos, preliminarmente, que, tendo em vista a ausência de detalhamento, por parte da AFRFB, acerca da finalidade dos pagamentos feitos a título de "diárias", e considerando que a defesa se refere a eles como "diárias para viagem", aplicaremos a esta rubrica a disciplina do § 8º e da alínea "h" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Isto posto, temos que assiste razão ao impugnante em sua assertiva, pois as diárias de viagem realmente não integram o salário de contribuição quando não excederem a 50% da remuneração mensal do empregado.

Neste contexto, cumpre examinar os valores das remunerações constantes no anexo II (fls. 115/138 ou 532/ 555) e confrontá-los com os montantes recebidos a título de diárias (anexo XIV- fls.193/200), para verificar se a regra objetiva estampada pela legislação se aplica ao caso concreto ou não.

Segue como exemplo, o resumo dos montantes atribuídos como remuneração e diária para o CNPJ 44.599.066/0001-15, no período de competência 01/2004, considerando-se como remuneração a somatória dos montantes relativos a remuneração, vale transporte, cesta básica e bonificação, a saber:

NOME	REMUNERAÇÃO ANEXO II+ VT+CB+BONIF	DIÁRIA	50%	INCIDÊNCIA
AILTON JOSE DE SOUZA	764,72	836,80	ACIMA REM	SIM
ALVARO GONÇALVES	2.992,36	1.336,38	1.496,18	NAO
CARLOS JOSE PIOVEZAN	1.724,01	517,43	862,00	NAO
DENISE BONFIM FARIAS	815,27	369,16	407,63	NAO
ELIANE TEIXEIRA CARRUCHA	1215,30	369,16	607,65	NAO
EMERSON AP. XAVIER	1.249,94	334,72	624,97	NAO
EVELIN C. R FERNANDES	1.061,38	462,00	530,69	NAO
JAIR NOGUEIRA	954,38	337,22	477,19	NAO
JOSE ROBERTO SOBRINHO	884,49	337,22	442,24	NAO
MARCELO ANTONIO ALVES	1.920,52	356,14	960,26	NAO
MARCO ANTONIO ALVES	836,83	311,03	418,41	NAO
MARCO ANTONIO DA SILVA	868,47	337,22	434,23	NAO
NILSON DIAS MENDES	1.284,49	337,22	642,24	NAO
REGINALDO CARRASQUI	993,01	334,72	496,50	NAO
VALQUIRIA RIBEIRO SILVA	546,28	88,00	273,14	NAO
TOTAL DE 01/2004		6.752,42		
VALOR MANTIDO		836,80		

Como se pode visualizar no quadro demonstrativo acima, para a competência 01/2004 somente seria passível de incidência a diária do Sr Ailton José de Souza (R\$ 836,80), eis que o valor total de sua remuneração R\$ 764,72 (R\$ 723,99 + R\$ 40,73 vale transporte) mostra-se menor inclusive do que o montante recebido a título de diária.

Dessa forma, devem ser excluídos, excetuando-se a quantia atribuída ao Sr Ailton José de Souza (R\$836,80), os valores correspondentes ao levantamento "900 - Diárias" para todos os empregados na competência 01/2004, isto porque, conforme já demonstrado, somente a quantia atribuída ao mencionado segurado a título de "diárias" excedeu o limite de 50% do valor de sua remuneração.

Para as competências 02/2004 a 12/2004 do CNPJ 44.599.066/0001-15, confirmou-se que os valores recebidos a título de diárias não foram superiores a 50% da somatória de suas remunerações, motivo pelo qual tais quantias devem também ser excluídas do lançamento. Esse resultado foi obtido mediante procedimento idêntico ao efetuado na competência 01/2004, ou seja, por meio da confrontação da somatória do Anexo II (remunerações), acrescidos dos montantes atribuídos ao vale transporte, cesta básica e bonificações (anexo XIV) com os valores recebidos a título de diárias.

Assim sendo, impõe-se excluir do presente Auto de infração em sua integralidade o levantamento do código de 900- Diárias, detalhados no anexo XIV, lançado nas competências: 02/2004 a 12/2004 do estabelecimento 44.599.066/0001-15.

Relativamente às competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004 a 12/2004 do CNPJ da filial 44.599.066/0005-49, 01/2004 a 12/2004 do CNPJ 44.599.066/0006-20 e 01/2004 a 05/2004 do CNPJ 44.599.066/0007-00, cumpre informar que foram verificadas as correspondentes remunerações dos empregados no sistema DATAPREV-CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais.

A seguir, essas remunerações foram acrescidas dos montantes referentes ao vale transporte, cesta básica e bonificações (anexo XIV) e confrontadas com os valores recebidos a título de diária, para cada um dos empregados, chegando-se à constatação de que, de fato, as quantias recebidas como diárias não excederam o limite legal permitido.

Portanto, em síntese do aqui se expôs, os AI no 37.206.241-5 e no 37.206.242-3 devem ter as bases de cálculo alteradas nas competências 01/2004, no que respeita ao levantamento 900- diárias- complementação salarial, de R\$ 6.752,42 para R\$ 836,80. Ao mesmo tempo, devem ser integralmente excluídas deste levantamento as competências (02 a 12/2004) relativas à matriz (CNPJ 44.599.066/0001-15) e todas as filiais da empresa.

No recurso, o Recorrente apenas afirma, mas não comprova, que as diárias pagas não excederam a 50% da remuneração percebida pelos empregados, inclusive pelo funcionário Ailton José de Souza.

A alegação desprovida de elementos probatórios não se presta a desconstituir a fundamentação do R. Acórdão de 1ª Instância.

O Recorrente ainda assinala que *“Ora, se quando do julgamento, em momento de apuração, constatou-se que o pagamento a título de diárias não excedeu o limite legal, desta forma, óbices inexistem para não manter a incidência de contribuição sobre tal verba no Auto de Infração n- 37.206.243-1, isto porque trata-se de igual período de competência, o que nos leva a concluir que os N. Julgadores incorreram em erro material, assim definido”*.

Não houve erro material.

O Colegiado de Piso examinou a instrução processual e afastou os lançamentos relativos a pagamento de diárias abaixo do limite de 50%.

Doutro lado, corretamente manteve os lançamentos decorrentes de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a título de diárias, relativamente às competências em que houve pagamento acima de 50% do valor da remuneração.

Ressalta-se, nesse ponto, que o empregado Ailton José de Souza percebera, a título de diária em 01/2004, valor superior à sua remuneração, conforme comprovam documentos de fls. 117 e 195, bem apontados pelos Julgadores de 1ª instância, no Acórdão recorrido.

Consta das Convenções Coletivas (fls. 512 – 2003/2004 e 563 – 2004-2005):

2003-2004

CLÁUSULA 30: REEMBOLSO DE DESPESAS DE PERNOITES / AUXILIO DE HOSPEDAGEM.

Fica mantida a obrigatoriedade de reembolso do valor de despesas com pernoites, nos casos em que ocorram a permanência e repouso, do Empregado, fora de sua base de trabalho, e desde que informada, pelo Empregado, a ocorrência de gastos de hospedagem. Esclarecem ainda, os acordantes, que o recebimento de pernoite implica também no reconhecimento expresso da existência de interrupção da jornada de trabalho, pelo período de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas, entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo Único: O valor mínimo que as Empresas se comprometem a reembolsar como despesas e Rastos com pernoites e o seguinte: PERNOITE: R\$ 9,50

(...)

CLAUSULA 32: DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS NÃO SALARIAIS.

O Sindicato Profissional, como forma de incentivo às Empresas para instituírem mais benefícios indiretos a seus Empregados, pactua que todo e qualquer benefício adicional que as Empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a . conceder aos seus Empregados, tais como, convênios / assistência médica / odontológica / funerária, seguro de vida normativo e ou facultativo, convênio alimentação, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, cesta de alimentos, reembolso de despesas (alimentação/pernoite/etc.), aluguel e direito de uso de veículo da Empresa para o trabalho; terá caráter eminentemente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, ao salário do Empregado.

2004-2005

CLÁUSULA 31: REEMBOLSO DE DESPESAS DE PERNOITES / AUXILIO DE HOSPEDAGEM.

Fica mantida a obrigatoriedade de reembolso do valor de despesas com pernoites, nos casos em que ocorram a permanência e repouso, do Empregado, fora de sua base de trabalho, e desde que informada, pelo Empregado, a ocorrência de gastos de hospedagem. Esclarecem ainda, os acordantes, que o recebimento de pernoite implica, também, no reconhecimento expresso da existência de interrupção da jornada de trabalho, pelo período de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas, entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo Único: O valor mínimo que as Empresas se comprometem a reembolsar como despesas e gastos com pernoites é o seguinte: PERNOITE : R\$ 10,00.

A Autoridade lançadora dispôs em seu relatório que o Recorrente pagou verbas decorrentes de diárias de viagens, e que não recolhera os valores incidentes a título de contribuições sociais.

A Lei nº 8.212/91, no art. 28, §9º, alínea “h”, na época, previa que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

Diante do dispositivo acima expresso, não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária a verba paga a título de diária se não exceder os 50% da remuneração do segurado.

Sendo assim, nada há a alterar no Julgamento de Piso, correta a fundamentação.

4 – é indevida a contribuição previdenciária incidente sobre verbas de bonificação.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão a respeito da temática

F) BONIFICAÇÃO;

No que respeita as contribuições previdenciárias sobre as verbas de bonificação, o impugnante aduz que sua incidência é indevida, pois a ocorrência se deu forma eventual, não habitual em alguns poucos meses do ano de 2004, e, mesmo assim, a poucos funcionários, sendo que nos demais períodos não se encontram GFIP ou qualquer outro pagamento com esse título.

De fato, ao verificar a tabela contida no anexo XIV, verifica-se que a empresa pagou Bonificações nas competências 01/2004 a 07/2004 para o CNPJ da matriz. No entanto, em todos os meses em que a bonificação foi paga constata-se reiteradamente os nomes das Sras Andréia Cardoso da Silva e Eliane Teixeira Carrucha, fato que por si só enfraquece a tese da defesa de que as bonificações seriam pagas de forma esporádica, uma vez que se constata que o seu pagamento se deu sempre para as mesmas pessoas, de forma contínua.

COMPETÊNCIA	NOME	BONIFICAÇÃO em R\$
01/2004 a 03/2004	Andréia Cardoso da Silva	200,00
01/2004 a 03/2004	Eliane Teixeira Carrucha	200,00

COMPETÊNCIA	NOME	BONIFICAÇÃO em R\$
04/2004	Andréia Cardoso da Silva	200,00
04/2004	Eliane Teixeira Carrucha	200,00
04/2004	Carlos José Piovezan	672,70
04/2004	Jair Nogueira	189,24
04/2004	Nilson Dias Mendes	189,24
04/2004	TOTAL DAS BONIFICAÇÕES	1.451,18

COMPETÊNCIA	NOME	BONIFICAÇÃO em R\$
05/2004	Andréia Cardoso da Silva	212,00
05/2004	Eliane Teixeira Carrucha	212,00
05/2004	TOTAL DAS BONIFICAÇÕES	424,00

COMPETÊNCIA	NOME	BONIFICAÇÃO em R\$
06/2004	Andréia Cardoso da Silva	212,00
06/2004	Eliane Teixeira Carrucha	141,20
06/2004	TOTAL DAS BONIFICAÇÕES	353,20

COMPETÊNCIA	NOME	BONIFICAÇÃO em R\$
07/2004	Andréia Cardoso da Silva	212,00
07/2004	Eliane Teixeira Carrucha	212,00
07/2004	Valquíria Ribeiro da Silva	212,00
07/2004	TOTAL DAS BONIFICAÇÕES	636,00

Como se vê, as bonificações pagas pela empresa nada têm de eventual, uma vez que foram pagas com frequência nos períodos de competência 01 a 07/2004, razão pela qual submetem-se à incidência das contribuições lançadas.

Conforme se observa, o Colegiado de Piso manteve a autuação ao enfoque que as verbas pagas a esse título não eram eventuais.

Vejamos a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 (fls. 498 e ss) e 2004/2005 (fls 547 e ss):

2003/2004

CLAUSULA 24: DOS CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE CONTRATAÇÃO.

Acordam os Sindicatos signatários, que os, critérios alternativos de contratação e compensação de eventuais horas extras, dentre os mais usuais, é o pagamento do Piso Salarial Normativo, acrescido, de um dos critérios abaixo:

24.1) Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Horas Extras Fixas Mensais:

Neste critério, a Empresa, independente do Empregado cumprir ou não eventuais horas extras, remunera uma média fixa mensal, já incluída os reflexos sobre D.S.R.s;

24.2) Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Adicional de Serviços Externos ou outros adicionais afins:

Neste critério a Empresa, independentemente do Empregado que exerce função externa, cumprir ou não eventuais horas extras, adota o sistema de Adicional ou Adicionais compensatórios, acrescido ao piso salarial mensal, já incluído os reflexos sobre D.S.R.s;

24.3) Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Prêmios:

Neste critério a Empresa, independentemente do Empregado que exerce função externa, cumprir ou não eventuais horas extras, adota o sistema de pagamento de prêmios, acrescido ao piso salarial, calculado sobre o valor de um destes itens: fretes, entregas, rotas, viagens, itinerários, retornos, quilômetros rodados, distâncias, pesos ou volumes transportados, carregamentos, embarques, entregas, etc;

24.4) Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Comissões:

Neste critério a Empresa independentemente do Empregado cumprir ou não eventuais horas extras, adota o sistema de pagamento de comissões, acrescido ao piso salarial, fretes, rotas, viagens, itinerários, distâncias, pesos ou volumes embarques, entregas, etc;

24.5) Critérios Diversos:

Neste critério a Empresa, função externa, cumprir calculado sobre um destes itens: retornos, quilômetros rodados, transportados, carregamentos, independentemente do Empregado que exerce ou não eventuais horas extras, adota um sistema próprio, para pagamento de valores supervenientes ao Piso Salarial Normativo.

2004/2005

CLAUSULA 25: DOS CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE CONTRATAÇÃO.

Acordam os Sindicatos signatários, que os critérios alternativos de contratação e compensação de eventuais horas extras, dentre os mais usuais são: o pagamento do Piso Salarial Normativo, acrescido, de um dos critérios abaixo:

25.1) Pagamento de Piso Salarial , acrescido de Horas Extras Fixas Mensais:

Neste critério, é paga pelo empregador ao empregado que exerce função externa, uma média fixa mensal de horas extras; já incluída os reflexos sobre D.S.R.s, além do piso salarial;

25.2) Pagamento de Piso Salarial , acrescido de Adicional de Serviços Externos ou outros adicionais afins:

Neste critério, é pago pelo empregador ao empregado que exerce função externa, Adicional em decorrência de Trabalho Externo, acrescido ao piso salarial mensal, já incluído os reflexos sobre D.S.R.s, nos mesmos moldes como ocorre, por exemplo, com outros adicionais, tal como o adicional de periculosidade e o de transferência.

25.3) Pagamento de Piso Salarial, acrescido de horas extras em decorrência da natureza das atividades externas:

Neste critério, é pago, pelo empregador, ao empregado que exerce função externa acrescido ao piso salarial horas extras tarifadas, ou equacionadas proporcionalmente, em razão às variações dos volumes das cargas transportadas; ao número de entregas realizadas; à natureza das viagens; aos itinerários; aos retornos; a quantidade de quilômetros rodados; as distâncias; aos pesos; ao valor de fretes; etc. Presumindo-se que, quanto mais expressivos forem estes títulos, maior o volume de trabalho prestado pelo empregado as "horas extras /prêmios" (Cláusula: "Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Prêmios" das C.C.T. de anos anteriores) e "horas extras / comissões" (Cláusula "Pagamento de Piso Salarial, acrescido de Comissões" das C.C.T de anos anteriores).

25.4) Critérios Diversos:

Neste critério a Empresa, independentemente do Empregado que exerce função externa, cumprir ou não eventuais horas extras, adota um sistema próprio, para pagamento de valores supervenientes ao Piso Salarial Normativo.

Sobre o lançamento, os Relatos Fiscais apenas descrevem que:

Cód. BOM= Valor de remuneração pago/creditado a trabalhador empregado a título de Bonificação, código da rubrica 806 declarados em GFIP, categoria 01, detalhados no anexo XIV, lançado nas competências: 01/2004 a 07/2004 no estabelecimento 44.599.066/0001-15 e nas competências 04/2004 e 08/2004 no estabelecimento 44.599.066/0006-20;

O Recorrente, sem demonstrar a natureza jurídica das verbas pagas, apenas reafirma a eventualidade dos pagamentos.

Correta a fundamentação do R. Acórdão.

De fato, o empregado poderia receber uma bonificação/prêmio independentemente de exercer função externa e de cumprir ou não eventuais horas extras, acrescido ao piso salarial, eventualmente calculado sobre o valor de um destes itens: fretes, entregas, rotas, viagens, itinerários, retornos, quilômetros rodados, distâncias, pesos ou volumes transportados, carregamentos, embarques, entregas, etc, outras vezes decorrente de sistema próprio para pagamento de valores supervenientes ao Piso.

Resta verificar se esta verba pode ou não ser incluída no rol de exclusões da base de cálculo que, em *numerus clausus*, consta do item 7, da alínea "e", do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Repara-se que, no item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, constam, como exclusão do salário de contribuição, as verbas recebidas a títulos de ganhos eventuais.

O ganho eventual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente.

Nota-se aqui que nem a enchente, nem a indenização poderiam ser antevistas ou esperadas.

Ao contrário, no caso dos autos, era garantido ao empregado bonificação decorrente da atividade laboral e calculada em razão das atividades laborais, denominada prêmio/bonificação, sem nenhuma relação com eventos fortuitos.

Concluindo, a verba paga a título de "bonificação" é decorrente do contrato de trabalho e não tem natureza de verba eventual, por não estar relacionada a caso fortuito.

Acresce-se que a convenção coletiva não tem força de lei, e não tem o condão de alterar a natureza de verba paga frente às normas tributárias, não sendo assim suficiente para excluí-los do conceito de remuneração.

Nesse sentido, os Acórdãos da CSRF nº 9202-008.331 e 9202.008.335, ambos da 2ª Turma, de 19/11/2019.

Assim, por estes motivos, somado aos fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e ilegalidade da contribuição ao INCRA e FUNRURAL, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar o lançamento decorrente do vale transporte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

